



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº. 015, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que trata do lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras alterações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUIINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 6º, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 15-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 2º. O inciso XVI, e parágrafos 9º e 10º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. [...]

XVI - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 10º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 15, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. [...]

Parágrafo único: a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).”

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 15-A, a Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. ”

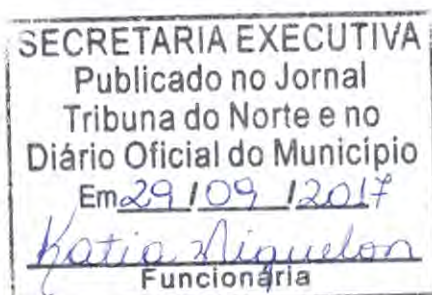
Art. 5º. Fica alterado o anexo I, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2018, os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 15-A da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, observado, ainda, o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que haja sido publicada, no que couber.

Art. 8º. A partir da entrada em vigor ficam revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de setembro de 2017.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

LUIZ OQUENDO GARCIA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

(Alterações da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 2009)

ANEXO

Código	Descrição do Serviço	Alíquota %
01.03	Processamento de dados e congêneres. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
01.09	Serviços de provedor de internet. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	5%
06.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
07.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos..	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento..	5%